

Deliberação CEE nº 99, de 24 de maio de 2010

Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 101, de 29 de maio de 2010 - Seção 1 -
Pág. 55 e 56

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO
Resolução, de 24-5-2010

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 99/2010, que dispõe sobre o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições.

DELIBERAÇÃO CEE 99/2010

Dispõe sobre o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de Ensino superior.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seus Art.s 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II) e 46, na Indicação CEE nº 100/2010, e nas Deliberações CEE nºs 07/2000, 48/2005, 63/2007 e 69/2007.

DELIBERA:

Art. 1º - O Reconhecimento de novos Cursos e Habilitações nas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e as suas subseqüentes Renovações do Reconhecimento são regulados por esta Deliberação.

Art. 2º - Os pedidos de Reconhecimento e Renovações do Reconhecimento serão dirigidos à Presidência do Conselho Estadual de Educação e encaminhados pelo dirigente máximo da Instituição de Ensino Superior no âmbito da qual funciona o Curso.

Art. 3º - O material para solicitação de Reconhecimento e Renovações do Reconhecimento de Cursos constará de:

I - ofício de encaminhamento assinado pelo dirigente da instituição;

II - Histórico da Instituição;

III - Projeto Pedagógico do Curso;

IV - Relatório contendo outras atividades relevantes;

V - Relatório síntese;

§ 1º - O histórico da Instituição deverá integrar o seu sítio na WEB e, portanto, não necessita constar dos arquivos eletrônicos encaminhados ao Conselho.

§ 2º - O Projeto Pedagógico do Curso, o Relatório contendo outras atividades relevantes ligadas ao Curso e o Relatório síntese, deverão ser encaminhados em arquivos eletrônicos (extensão.doc e extensão.pdf ou.html).

§ 3º - O ofício de encaminhamento será acompanhado de CD (compact disc) com os arquivos eletrônicos exigidos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do Curso a ter seu reconhecimento concedido ou renovado, bem como o nome dos arquivos contidos como anexo.

§ 4º - o modelo do Relatório síntese a ser utilizado numa primeira fase de implantação consta como anexo.

Art. 4º - Os pedidos protocolados serão analisados em seus aspectos formais pela Assistência Técnica do Conselho que tomará uma das seguintes providências:

I - encaminhar o pedido à Câmara de Educação Superior, caso ele atenda aos aspectos formais da legislação e das normas vigentes.

II - baixar diligência para que a Instituição de Ensino Superior complemente ou reformule as informações prestadas à legislação e normas vigentes.

Art. 5º - Ao receber o pedido de Reconhecimento ou de Renovação do Reconhecimento, a Câmara de Educação Superior designará dois Especialistas da área do Curso, cadastrados no Conselho Estadual de Educação, para:

I - análise técnica do Relatório encaminhado pela Instituição;

II - visita "in loco" às instalações onde funciona o Curso;

III - realização de reuniões com a comunidade acadêmica ligada ao Curso.

§ 1º - Os procedimentos previstos no caput levarão à redação de Relatório circunstanciado sobre o pleito da Instituição de Ensino.

§ 2º - Os Especialistas designados terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega final de seu Relatório e, caso isso não ocorra sem justificativa considerada pertinente pela Câmara de Ensino Superior, deixarão de figurar no cadastro do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - A entrega do Relatório pelos Especialistas levará a sorteio de Conselheiro Relator membro da Câmara de Educação Superior para a elaboração de Parecer circunstanciado e conclusivo que deverá deferir o pedido, solicitar diligências, ou indeferir o pedido.

Parágrafo único - no caso de solicitação de diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispensáveis para a sua correção, bem como os prazos para essas providências, após o que poderá ocorrer nova visita dos Especialistas com a apresentação de novo relatório.

Art. 7º - O pedido de Reconhecimento de um novo Curso ou Habilitação será encaminhado após decorrido período correspondente à metade da sua duração e, no máximo, até o final do primeiro trimestre do último ano de sua integralização pela primeira turma.

Parágrafo único - no caso de Parecer favorável ao Reconhecimento, este vigorará pelo prazo máximo de três anos.

Art. 8º - em qualquer caso, o Parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado à autoridade competente para homologação.

§ 1º - no caso de a decisão homologada ser favorável ao Reconhecimento do Curso, a Presidência do Conselho expedirá o ato consequente, com especificação do prazo de vigência do Reconhecimento estabelecido no Parecer aprovado.

§ 2º - no caso de a decisão homologada ser desfavorável ao Reconhecimento do Curso, será dado o prazo de um ano para que a IES realize as correções solicitadas e, após esse período, novo procedimento avaliativo será realizado;

§ 3º - no caso de a decisão homologada ser desfavorável ao Reconhecimento do Curso após o procedimento previsto no parágrafo anterior, a Presidência do Conselho expedirá Ato de Cassação da Autorização de Funcionamento do mesmo, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 9º - A autorização de habilitações com duração igual ou inferior a um ano, em curso já reconhecido, implica no seu automático Reconhecimento, que será renovado juntamente com o do Curso.

Art. 10º - a Renovação do Reconhecimento será solicitada pela Instituição ao Conselho Estadual Educação, no primeiro trimestre do último ano da validade do Reconhecimento do Curso.

§ 1º - cumprido o prazo determinado no caput e caso não haja o julgamento de sua solicitação até o término do Reconhecimento existente, a instituição terá o Reconhecimento do Curso prorrogado pelo período de um ano.

§ 2º - Cursos com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), terão prorrogado o seu Reconhecimento enquanto perdurar esse desempenho.

§ 3º - na divulgação dos resultados do ENADE, a cada ano, a Câmara de Educação Superior listará os Cursos das Instituições ligadas ao CEE-SP, que atendem ao disposto no parágrafo anterior, para fins de expedição de ato próprio da Presidência do Conselho que efetive a prorrogação de Reconhecimento de cada Curso.

Art. 11º - no caso de Parecer favorável, a Renovação de Reconhecimento vigorará pelo prazo máximo de cinco anos, conforme julgamento das condições apresentadas.

Parágrafo único - o Parecer será comunicado ao Plenário do Conselho, encaminhado à autoridade competente para homologação, após a qual a Presidência do Conselho expedirá o ato consequente, com especificação do prazo de vigência da Renovação do Reconhecimento estabelecido no Parecer aprovado.

Art. 12º - Caso o Parecer seja desfavorável à Renovação do Reconhecimento, ele deverá sugerir uma das seguintes situações, segundo a gravidade das irregularidades detectadas na análise da documentação referente ao curso:

I - renovar o Reconhecimento para fins de expedição e registro de diploma da turma concluinte no ano em curso e determinar providências para que a Instituição proceda às correções necessárias para nova análise e aprovação pelo Conselho para as turmas em curso;

II - proceder como previsto no inciso I, mas recomendar a suspensão dos processos seletivos para ingresso no Curso até nova análise e aprovação das providências;

III - renovar o Reconhecimento somente para fins de expedição e registro de diploma de todos os alunos ingressantes no Curso durante a vigência de seu reconhecimento.

§ 1º - em qualquer das situações previstas, o Parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado à autoridade competente para homologação e posterior expedição de ato consequente, por parte da Presidência do Conselho.

§ 2º - no caso da Instituição não proceder às correções determinadas e ter novo Parecer negativo à Renovação do Reconhecimento, aprovado pelo Plenário do Conselho este será, após homologação da autoridade competente, motivo de expedição, pela Presidência do Conselho, da cassação da autorização de funcionamento do curso, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 13º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nº 63/2007 e nº 93/2009, e os artigos 13 a 16 da Deliberação CEE nº 7/2000 e os artigos 13 a 16 da Deliberação CEE nº 48/2005.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 2010. - ARTHUR FONSECA FILHO - Presidente

Publicado no D.O. Em 29/04/2010 Seção I Página 43

RELATÓRIO SÍNTESE

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

INSTITUIÇÃO:

Curso:

Modalidade/Habilitação/Ênfase:

1. Atos legais referentes ao Curso (citar os atos de autorização, reconhecimento e renovação(ões) de reconhecimento(s) e pareceres que alteraram os dados gerais do curso, quando houver):

1.1 Responsável pelo Curso:

1.1.1 Nome:

1.1.2 Titulação:

1.1.3 Cargo ocupado na Instituição:

2. Dados gerais:

Horários de Funcionamento:

Manhã: das ----- às ----- horas, de segunda a -----

Tarde: das ----- às ----- horas, de segunda a -----

Noite: das ----- às ----- horas, de segunda a -----

Duração da hora/aula: -----minutos

Carga horária total do Curso: ----- horas

Número de vagas oferecidas, por período

Manhã: ----- vagas, por ----- (semestre ou por ano)

Tarde: ----- vagas, por ----- (semestre ou por ano)

Noite: ----- vagas, por ----- (semestre ou por ano)

Tempo mínimo para integralização: ----- semestres.

Tempo máximo para integralização: ----- semestres.

3. Caracterização da infraestrutura física da Instituição reservada para o Curso:

Instalação	Quantidade	Capacidade	Observações
Salas de aula			
Laboratórios			
Apoio			
Outras (listar)			

4. Biblioteca:

Tipo de acesso ao acervo	<input type="checkbox"/> Livre <input type="checkbox"/> através de funcionário
É específica para o curso	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> específica da área
Total de livros para o curso (no)	Títulos; Volumes
Periódicos	
Videoteca/Multimídia	
Teses	
Outros	

Indicar endereço do sítio na WEB que contém detalhes do acervo.

5. Corpo Docente:

5.1 Relação nominal dos docentes

Nome	Titulação acadêmica	Regime de Trabalho	Disciplina(s)	H/a semanais
(Acréscitar as linhas necessárias)				

Titulação acadêmica: indicar apenas a maior titulação do docente (doutor, mestre, especialista ou graduado).

Regime de Trabalho: indicar com as letras I (dedicação integral, com 40 horas), P (tempo parcial, de 20 horas) ou H (horista); alternativamente, poderão ser colocados valores da duração dos turnos de trabalho caso sejam diferentes daqueles especificados (por exemplo 10 horas, 30 horas, etc.).

Todos os docentes devem ter Curriculum Lattes registrado no CNPq para possibilitar verificação das informações prestadas, por parte dos especialistas.

5.2 Docentes segundo a titulação para Cursos de Bacharelado e/ou de Licenciatura (Deliberação CEE 55/06).

TITULAÇÃO	N.º	%
Graduados		
Especialistas		
Mestres		
Doutores	*	
TOTAL		100,0

? Explicitar quantos doutores apresentam pós-doutoramento, na mesma linha ou criar linha específica para pós-doutorado, lembrando que, neste caso, não se trata de título.

? Caso não sejam atingidos os percentuais mínimos exigidos na legislação, apresentar tabela total dos docentes da Instituição e, caso ainda assim não sejam atingidos os valores mínimos, propor cronograma para sanar a deficiência (Del. 55/06)

OU

5.3 Classificação segundo a Deliberação CEE 50/2005 (para os cursos superiores de tecnologia).

Disciplinas Básicas (formação geral)			Disciplinas específicas		
Título	Nº	%	Classificação	Nº	%
Graduado			Inciso I		Especialista
Especialista			Inciso II		
Mestre			Inciso III		
Doutor					
Total		100	Total		100

Valem as observações feitas na tabela do item b.

6. Corpo técnico disponível para o Curso:

Tipo	Quantidade
Listar o tipo (laboratório de informática, de ensino, de bioquímica, clínica, biblioteca, etc, usando quantas linhas for necessário)	

7. Demanda do Curso nos últimos processos seletivos, desde o último Reconhecimento (últimos 5 anos).

Período	VAGAS			CANDIDATOS			Relação Candidato/Vaga		
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Usar 5 ou									
10 linhas,									
Conforme									
o caso									

8. Demonstrativo de alunos matriculados e formados no Curso desde o último Reconhecimento, por semestre.

Período	MATRICULADOS									Egressos		
	Ingressantes			Demais Séries			Total			Manhã	Tarde	Noite
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite			
Usar 5 ou 10 linhas, conforme o caso												

9. Matriz curricular do Curso, contendo distribuição de disciplinas por período (semestre ou ano).

Citar as normas legais que regulamentam a composição curricular do curso (diretriz curricular, carga horária, etc).

Fazer constar a existência de estágios, TCC, atividades complementares ou outras atividades necessárias para a conclusão do curso, segundo as diretrizes curriculares pertinentes.

ANEXOS

1. Projeto Pedagógico do Curso previsto no Inciso II do artigo 2º desta Deliberação: Deve acompanhar o relatório como arquivo distinto ou constar do sítio da Instituição com livre acesso e, neste caso, apenas a informação do endereço de sua deposição. Como qualquer projeto pedagógico, deve contemplar os Objetivos (geral e específicos); Perfil desejado para o egresso; Ingresso (forma, número de vagas, turnos de funcionamento, regime de matrícula, etc); Estágio curricular (monografia, TCC) se houver - estrutura do estágio, convênios, etc.; Matriz curricular do curso - de preferência em forma de Tabela, contendo nome da disciplina, sigla, número de horas semanais e totais. Se julgar pertinente, lista de pré-requisitos; Ementas das disciplinas, com a bibliografia pertinente; outras informações relevantes.

2. Relatório contendo outras atividades relevantes: Deve acompanhar o relatório como arquivo distinto e apresentar, pelo menos, informações sobre as atividades de extensão desenvolvidas pela comunidade acadêmica ligada ao curso, atividades docentes e discentes em convênios, congressos e outros eventos científicos, relação da pesquisa e publicações realizadas; resultados relativos às avaliações institucionais, relativas ao curso e outras avaliações a que o curso ou seus alunos ou docentes se submeteram no período abrangido pelo relatório; outras informações julgadas pertinentes.

Observações finais:

Dados sobre a Instituição: o histórico da Instituição, sua inserção local, regional ou nacional, nome e titulação dos dirigentes deverão fazer parte das informações constantes no sítio da Instituição na WEB;

Dados sobre os docentes: Todos os docentes da Instituição ficam obrigados a manter seus curriculum vitae atualizados na plataforma Lattes do CNPq.

São Paulo, 28 de abril de 2010

PROCESSO CEE N.º: 194/2003 - Reatuado em 05/04/10

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos em Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos de ensino Superior e Escolas Superiores do Sistema Estadual de Ensino.

RELATOR: Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

INDICAÇÃO CEE N.º: 100/2010 CES Aprovada em 28-04- 2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Credenciamento de Instituições de Educação Superior, bem como a Renovação do Reconhecimento de Cursos, surgiram pela primeira vez em 1996, contemplados no caput do Art. 46 da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Conselho Estadual de Educação, desde então, vem editando normas que visam a regulamentação dos novos procedimentos destacando-se dentre estas, a Deliberação CEE nº 07/2000, que dispõe sobre a Autorização para Funcionamento e o Reconhecimento de Cursos e Habilitações novos oferecidos por Instituições de Ensino Superior.

A partir de estudos realizados na Câmara de Educação Superior foram aprovadas, posteriormente, as Deliberações CEE nº 48/2005 e CEE nº 63/2007 que dispõem, respectivamente, sobre o Processo de Avaliação das Faculdades, Faculdades Integradas e Institutos Superiores de Educação do Sistema Estadual de Ensino, e sobre a implantação de Relatório Síntese visando à Renovação do Reconhecimento de Cursos em Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino.

Em função da forma como foram sendo editadas, tais Deliberações abordam, em sua maioria, ações que devem ser desenvolvidas por todas as Instituições de Ensino Superior (IES) ligadas ao Sistema Estadual de Ensino ou por aquelas que não detêm autonomia universitária.

Agora, dez anos depois da edição da Deliberação CEE nº 7/2000 que regulamenta a Autorização de Cursos para IES sem autonomia universitária e o Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento para todas as Instituições, a Câmara de Educação Superior decidiu elaborar duas novas Deliberações: uma, com procedimentos sobre autorização e credenciamento, para as IES sem prerrogativas de autonomia universitária e outra, para todas as IES, visando os procedimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Assim, o Projeto de Deliberação colocado a seguir, refere-se à regulamentação dos procedimentos relativos ao Reconhecimento e às Renovações do Reconhecimento de Cursos. Tais procedimentos devem ser praticados por todas as Instituições de Ensino Superior ligadas ao Sistema Estadual de Ensino (Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação) e, até o momento, são tratados conjuntamente àqueles relativos à Autorização de novos Cursos (praticados por Instituições sem prerrogativas de autonomia universitária) e que deverão gerar Deliberação específica.

Na sistemática proposta, decidiu-se que os Projetos Pedagógicos deverão conter dentre outros itens, obrigatoriamente, uma contextualização da IES, com detalhes de sua importância local, regional, ou nacional, os objetivos do curso, o perfil esperado para os egressos, a estrutura curricular, com detalhes sobre vagas oferecidas, prazos para integralização, atividades obrigatórias, eletivas, complementares, estágios e trabalhos de conclusão de curso, com a explicitação das disciplinas, suas ementas e seus vetores de oferecimento (aulas teóricas, práticas, etc), além da bibliografia básica e complementar recomendadas.

Como os instrumentos utilizados pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo não contemplavam uma avaliação dos egressos dos cursos, decidiu-se incentivar a participação no Exame Nacional de Avaliação do Desempenho dos Estudantes. Assim, escolas que têm um conjunto de estudantes com bons conceitos no ENADE serão dispensadas dos processos de Renovação do Reconhecimento enquanto esse desempenho for mantido. Com isso, uma IES poderá ter seu reconhecimento aprovado e, após este ato, continuar com seu Curso de Graduação reconhecido enquanto seus egressos tiverem boas notas nas avaliações nacionais.

Finalmente pretende-se, com a nova legislação, possibilitar que uma Instituição com problemas estruturais ou de desenvolvimento de seu Curso de Graduação, estabeleça mecanismos de recuperação e correção de suas deficiências,

de maneira a melhorar o nível dos Cursos ministrados pelas IES públicas estaduais e municipais do Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

Com estas ponderações, propomos o Projeto de Deliberação a ser submetido ao Plenário deste Conselho.

São Paulo, 28 de novembro de 2009.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Eunice Ribeiro Durham, João Grandino Rodas, João Cardoso Paula Filho, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Mário Vedovello Filho e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 31 de março de 2010.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO - Presidente

Publicado no D.O. Em 29/04/2010 Seção I Página 43

Rua Cipriano Barata, 2431 - Ipiranga - 04205-002 - São Paulo/SP
Tel.: 11 - 2069-4444 Fax.: 11 - 2914-2190
<http://www.semesp.org.br/portal> E-mail: semesp@semesp.org.br